



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° 23, DE 2023

Acrescenta § 3º ao art. 437 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para considerar sigilosos em relação à terceiros os relatórios de investigação particular e seus anexos juntados pelas partes.

**Autor:** Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo

**Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

## I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Legislação Participativa, a proposição em epígrafe, tendo por objetivo acrescentar “§ 3º ao art. 437 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para considerar sigilosos em relação à terceiros os relatórios de investigação particular e seus anexos juntados pelas partes.”

A proposição foi apresentada pelo Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, que a justifica nos seguintes termos:

*A contratação de serviço profissional de investigação para a construção de acervo probatório por litigantes em ações judiciais vem se difundindo no Brasil, na medida da implementação da chamada “investigação defensiva”, principalmente no âmbito das varas do trabalho e de família de nossos tribunais.*

*Trata-se de um serviço especializado prestado pelo agente de investigação privada (Lei n.º 3.099/57, Decreto n.º 50.532/61 e Lei n.º 13.432/17) que se constitui num importantíssimo instrumento em favor das partes no contexto*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Chico Alencar - PSOL/RJ**

Apresentação: 19/10/2023 17:08:58:247 - CLP  
PRL 1 CLP => SUG 23/2023 CLP

PRL n.1

*de suas defesas ou alegações e, portanto, ao direito à atividade probatória. Impossível negar que a atividade de coleta de elementos informativos conecta-se com o direito à produção probatória consagrado no art. 5º, LV, da nossa Carta Política.*

*Entretanto, em razão da própria natureza reservada das atividades desenvolvidas pelos agentes de investigação privada, nos termos das delimitações expressas nos supracitados diplomas legislativos, faz-se imprescindível, sem prejuízo das hipóteses de segredo de justiça elencadas pelo art. 189 do Código de Processo Civil, garantir à restrição da publicidade processual dos relatórios de investigação particular produzidos pelos investigadores da iniciativa privada em relação à terceiros é, anote-se, preservar informações e dados das pessoas nele consignados e que se relacionam com o objeto da investigação executada no interesse das partes.*

*À Luz de todo o exposto, certos de que a nossa sugestão se constitui em aperfeiçoamento do Código de Processo Civil, esperamos poder contar com o valioso apoio dos deputados e deputadas que compõem esta Comissão de Legislação Participativa à célere aprovação do presente esboço para que, nos termos do art. 254, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se converta em Projeto de Lei.*

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar sugestões de iniciativa legislativa oferecidas pela sociedade civil.

Preliminarmente, certifico que a Secretaria da Comissão de Participação Legislativa desta Casa declara para os devidos fins que a documentação especificada nos inc. "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230914477300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



\* C D 2 3 0 9 1 4 4 7 7 3 0 0 \* LexEdit



## II - VOTO DO RELATOR

Acerca do mérito da Sugestão em tela, entendo que o Projeto de Lei suscita uma importante discussão sobre o equilíbrio entre a proteção da privacidade e o princípio da publicidade dos atos processuais, previsto no artigo 5º, LX da Constituição Federal. O Projeto propõe a introdução de sigilo sobre relatórios de investigação particular e seus anexos, quando utilizados como elementos de prova em processos judiciais.

O princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, estabelece que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". Isto é, a publicidade dos processos judiciais é a regra, e qualquer restrição a essa publicidade deve ser justificada por razões relevantes e legítimas.

O objetivo do princípio da publicidade dos atos processuais é assegurar a transparência e o controle social sobre a atuação do Poder Judiciário, garantindo que a sociedade tenha acesso às informações relativas aos processos judiciais. Trata-se, portanto, de um dos pilares fundamentais do sistema judicial brasileiro.

A restrição da publicidade, como proposta na Sugestão de Projeto de Lei, deve ser vista com extrema cautela, uma vez que viola diretamente esse princípio. A Constituição Federal autoriza a restrição da publicidade apenas em situações excepcionais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. No entanto, o Projeto de Lei sugerido não apresenta justificativas sólidas para a necessidade de impor sigilo a relatórios de investigação particular em todos os casos.

A sugestão também não esclarece de forma adequada como a restrição à publicidade protegerá a intimidade das partes envolvidas. A defesa da intimidade deve ser analisada caso a caso e a imposição de sigilo deve ser proporcional e fundamentada em fatos concretos que demonstrem a necessidade de proteção da intimidade das partes. De todo modo, a legislação já prevê medidas para proteger informações sensíveis nos processos, como

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Chico Alencar - PSOL/RJ**

Apresentação: 19/10/2023 17:08:58:247 - CLP  
PRL 1 CLP => SUG 23/2023 CLP

PRL n.1

o segredo de justiça, aplicável nas hipóteses elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil.

Assim, diante dos argumentos apresentados, é recomendável que a Sugestão de Projeto de Lei nº 23 de 2023 seja rejeitada pelo Legislativo. A restrição indiscriminada à publicidade dos relatórios de investigação particular e seus anexos não está devidamente justificada, não atende aos requisitos constitucionais de restrição da publicidade e não ficou demonstrado o interesse público envolvido na eventual aprovação da medida.

É importante ressaltar que a proteção da privacidade e a garantia do devido processo legal podem ser alcançadas por outros meios, como a decretação do segredo de justiça em casos específicos, conforme previsto na legislação vigente.

Dessa forma, voto pela NÃO APROVAÇÃO da Sugestão 23 de 2023, por não estar em conformidade com os princípios constitucionais que regem o sistema judiciário brasileiro.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.

  
Deputado CHICO ALENCAR



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230914477300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar